



UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DO TOCANTINS
CENTRO DE EDUCAÇÃO, HUMANIDADES E SAÚDE – (CEHS)
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ALEX LIMA BUENO

**NORMAS ESTATAIS INSTITUIDORAS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE PORTO
FRANCO/MA**

TOCANTINÓPOLIS - TO

2025

ALEX LIMA BUENO

**NORMAS ESTATAIS INSTITUIDORAS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE PORTO
FRANCO/MA**

Artigo apresentado à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde (CEHS), para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Deive Bernardes Da Silva

TOCANTINÓPOLIS - TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Geração de Ficha Catalográfica SGFC-UFNT
Gerado automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L732n Lima Bueno, Alex.

NORMAS ESTATAIS INSTITUIDORAS DA EDUCAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO
FUNDAMENTAL DE PORTO FRANCO-MA / Alex Lima Bueno. -
Centro de Educação, Humanidades e Saúde - CEHS, TO, 2025.
27 f.

Artigo de Graduação (Graduação - em Direito) -- Universidade
Federal do Norte do Tocantins, 2025.

Orientador: Deive Bernardes da Silva.

1. Educação. 2. Direitos Humanos. 3. Direito Internacional.

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

ALEX LIMA BUENO

**NORMAS ESTATAIS INSTITUIDORAS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE PORTO
FRANCO -MA**

Artigo apresentado à Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), Centro de Educação, Humanidades e Saúde (CHES), para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Deive Bernardes da Silva.

Data da aprovação: 03/12/2025

Banca examinadora:

Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva - Orientador, UFNT.

Profª. Drª. Carliene Freitas da Silva Bernardes - Examinadora, UFNT.

Profª. Drª. Francisca Rodrigues Lopes - Examinadora, UFNT.

NORMAS ESTATAIS INSTITUIDORAS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE PORTO FRANCO -MA

Alex Lima Bueno¹

Deive Bernardes da Silva²

Resumo: A Constituição Federal de 1988 marcou a redemocratização do Brasil e a institucionalização dos Direitos Humanos, com a incorporação de Tratados Internacionais que influenciaram diversas normas, incluindo as relacionadas à educação. O Brasil, ao aderir ao Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH), comprometeu-se a desenvolver políticas públicas de promoção da Educação em Direitos Humanos (EDH). A pesquisa justifica-se pela importância de compreender o processo de institucionalização legal das normas internacionais e nacionais que viabilizam a implementação da EDH em escolas públicas brasileiras. Teve como objetivo analisar a incorporação das diretrizes de EDH nos Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) de escolas de ensino fundamental de Porto Franco/MA nos anos finais. A metodologia adotada foi a abordagem qualitativa, com a revisão bibliográfica e documental, baseada em autores como Mazzuoli (2021), Borges e Jacobucci (2021), Piovesan (2011), além de legislações nacionais e internacionais, como Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Tratado de Marraqueche e BNCC. Apesar das várias normas legais que apontam a implementação da EDH, seu cumprimento efetivo nas quatro escolas públicas municipais estudadas materializa-se de formas distintas, seja no formato de disciplinas, seja no formato de temas transversais. Conclui-se que a EDH a partir das referidas normas requer uma sinalização nos PPPs, para garantir seu ensino formativo no cotidiano escolar.

Palavras-chave: Educação. Direitos Humanos. Direito Internacional. Escolas Municipais.

STATE REGULATIONS ESTABLISHING HUMAN RIGHTS EDUCATION IN PUBLIC ELEMENTARY SCHOOLS OF PORTO FRANCO - MA

Abstract: The 1988 Federal Constitution marked Brazil's redemocratization and the institutionalization of Human Rights through the incorporation of international treaties that influenced various regulations, including those related to education. By adhering to the World Programme for Human Rights Education (WPHRE), Brazil committed to developing public policies to promote Human Rights Education (HRE). This research is justified by the importance of understanding the legal institutionalization of international and national standards that enable the implementation of HRE in Brazilian public schools. The study aimed to analyze the incorporation of HRE guidelines into the Pedagogical Political Projects (PPPs) of the final years of primary education in schools in Porto Franco/MA. The methodology adopted was a qualitative approach, featuring bibliographical and documentary

¹Graduando pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), alex.bueno@ufnt.edu.br.

²Orientador Prof. Dr. Deive Bernardes da Silva. deive.silva@ufnt.edu.br.

reviews based on authors such as Mazzuoli (2021), Borges and Jacobucci (2021), and Piovesan (2011), in addition to national and international legislation, such as the National Plan for Human Rights Education (PNEDH), the Law of Directives and Bases of National Education (LDB), the Marrakesh Treaty, and the BNCC. Despite various legal norms indicating the implementation of HRE, its effective fulfillment in the four municipal public schools studied takes shape in different ways, whether as specific subjects or as cross-cutting themes. It is concluded that HRE, based on the aforementioned norms, requires explicit inclusion in the PPPs to ensure its formative teaching in daily school life.

Keywords: *Education. Human Rights. International Law. Municipal Schools.*

1. INTRODUÇÃO

O estudo perpassa a necessidade de compreender como o Estado brasileiro tem institucionalizado a Educação em Direitos Humanos (EDH) por meio de normas e políticas que chegam às escolas públicas de ensino fundamental. A análise desse processo é essencial, pois a EDH representa um instrumento estratégico para a consolidação de uma cultura democrática, pautada no respeito, na justiça, na cidadania, entre outros.

O interesse em pesquisar essa temática originou-se do projeto de pesquisa *Alvorecer* desenvolvido pela Universidade Federal do Norte do Tocantins, no qual se investigou a Educação em Direitos Humanos nas escolas públicas de Ensino Médio do município de Tocantinópolis no Tocantins (TO). A partir deste estudo, emergiu a reflexão sobre a forma como a Educação em Direitos Humanos vem sendo implementada nas escolas de ensino fundamental (anos finais) do município de Porto Franco no estado do Maranhão (MA).

Porto Franco é um município brasileiro situado no estado do Maranhão, localizado na região sul maranhense, de acordo com o Censo Demográfico de 2022 do IBGE, sua população foi de 23.903 habitantes. O município é banhado pelo Rio Tocantins e possui importante infraestrutura de transporte, sendo cortado pelas rodovias federais BR-010 (Belém-Brasília) e BR-226, além da rodovia estadual MA-336 e da Ferrovia Norte-Sul. No que se refere ao desenvolvimento humano, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Porto Franco é de 0,684, com base no Censo demográfico de 2010. Além disso, o IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental na rede pública era 6,7 e para os anos finais, de 5,2, o número de estabelecimentos de ensino fundamental no ano de 2024 foi de 30 escolas, possuindo 276 docentes e com um número de matrículas de 3.908 no ensino fundamental, conforme dados do IBGE do ano de 2024.

Diante disso, investigou-se o seguinte problema: quais são os principais instrumentos normativos utilizados pelo Estado brasileiro para a Educação em Direitos Humanos (EDH), nas séries finais de quatro escolas públicas no município de Porto Franco/MA?

Sob esse aspecto, o objetivo geral consiste em investigar de que forma as normas estabelecidas no Direito Internacional sobre Educação em Direitos Humanos (EDH), internalizadas pelo Estado brasileiro, como estão sendo aplicadas no âmbito da educação municipal, em especial nas séries finais do ensino fundamental em Porto Franco/MA.

A temática se estrutura em três pontos: o primeiro analisa o processo de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre DH no Brasil e seus reflexos na EDH; o segundo identifica as principais normas nacionais que instituem a Educação em Direitos Humanos e orientam sua aplicação nas escolas municipais; e o terceiro observa como essas normas se materializam nos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs) de quatro escolas públicas do município de Porto Franco, Maranhão.

Para tanto, utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica de autores como Mazzuoli (2021), Borges e Jacobucci (2021), Piovesan (2011), Cruz, Cruz e Araújo (2025) e Saviani (2010). Assim como, a análise de documentos internacionais, como o Programa Mundial para a Educação Direitos Humanos (PMEDH, 2004), Tratados Internacionais como: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009), Tratado de Marraqueche (2013), Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2022), e a análise de documentos nacionais, como: a Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, 1996), o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2006), Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3, 2009), Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, Plano Nacional de Educação (PNE, 2014), Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2018), Documento Curricular do Território Maranhense (DCTMA, 2019).

A abordagem utilizada foi qualitativa pois, conforme Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa qualitativa não busca qualificar dados, mas sim interpretar fenômenos em sua complexidade, considerando aspectos históricos, culturais e sociais. Tal escolha se justifica pelo objeto de estudo envolver a análise e compreensão de documentos nacionais e internacionais sobre Educação em Direitos Humanos, essenciais na promoção da EDH e consolidação do viés democrático de formação básica na educação fundamental.

Nesse sentido, buscou-se a análise como o Estado estabelece as normas projetadas por meio de políticas públicas educacionais para a institucionalização da EDH, especialmente via Projetos Políticos Pedagógicos (PPPs) das escolas públicas de ensino fundamental do

município de Porto Franco/MA. Diante disso, a investigação examina a forma como o Estado, através das normas legais e de políticas públicas, como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, vem implantando nos municípios a promoção da EDH e sua contribuição para evidenciar a utilização dos Direitos Humanos nas escolas, enquanto espaço formador de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Sob essa circunstância, a EDH surge como uma estratégia importante para preparar as futuras gerações, por intermédio da paz, da democracia e do respeito às leis e aos direitos de todos. Portanto, compreender como a relação entre a implementação de normas internacionais e nacionais instituidoras de DH e o desenvolvimento de uma cultura de Direitos Humanos a partir da EDH nas escolas públicas de Porto Franco é imprescindível para a formação dos estudantes e sua participação consciente e responsável na sociedade.

2 PROCESSO DE RECEPÇÃO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE DHS NO BRASIL, E SEUS REFLEXOS NA EDH

Os Direitos Humanos de acordo com Mazzuoli (2021), vinculam-se com o Direito Internacional Público, representando direitos garantidos por normas de índole internacional, como tratados e declarações celebrados entre Estados. O propósito específico de proteger os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, consolida os Direitos Humanos como um conjunto de normas, valores e princípios universais que buscam assegurar a dignidade, igualdade, liberdade e o respeito pela vida de todas as pessoas, ou seja, são direitos universais, indivisíveis, inalienáveis e invioláveis. Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), consolidou o princípio da proteção internacional da pessoa humana, formando o Direito Internacional dos Direitos Humanos, composto por tratados e convenções internacionais.

Borges e Jacobucci (2021) destacam que os tratados internacionais, após análise do Congresso Nacional são aprovados por um quórum qualificado de três quintos dos votos em cada casa do Congresso, em dois turnos, e promulgados pelo chefe do Poder Executivo, os quais passam a adquirir *status* equivalente ao das emendas constitucionais, conforme o que está estabelecido no parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os autores ressaltam que essas medidas fortalecem o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na defesa dos valores fundamentais da República Brasileira, como o respeito e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, os referidos autores apontam situações em que o Brasil, apesar de ratificar tratados e reconhecer a jurisdição de órgãos internacionais para sua interpretação, realiza uma “leitura doméstica” desses textos normativos. Nesse cenário, analisar a forma como as normas internacionais são recepcionadas e implementadas no Estado brasileiro e no campo da educação através de políticas públicas educacionais para implementação de uma cultura em Direitos Humanos, é relevante para a pesquisa.

Essa postura, segundo Borges e Jacobucci (2021), revela-se questionável, especialmente à luz do princípio constitucional que preconiza o respeito aos acordos internacionais. A principal consequência da internacionalização dos Direitos Humanos reside na necessidade de aplicar a interpretação internacional desses direitos, transcendendo as interpretações puramente nacionais. Essa abordagem implica um reconhecimento da autoridade interpretativa de órgãos internacionais competentes, conferindo maior concretização e universalidade à proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Estado brasileiro.

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco significativo para o início do processo de redemocratização do Estado brasileiro e de institucionalização dos Direitos Humanos no país, de acordo com Mazzuoli (2000). O autor ainda destaca a intensa ratificação pelo Brasil, em que inúmeros tratados internacionais globais e regionais protetivos dos direitos da pessoa humana, que formam um grande conjunto de normas diretamente aplicáveis pelo Judiciário e, que agregam vários novos direitos e garantias no ordenamento jurídico interno.

À vista disso, com o passar do tempo, muito se discutiu quanto ao *status* que essas normas adquiriam, qual o grau de hierarquia era atribuído. Com isso, surgiram várias correntes doutrinárias com posicionamentos diferentes quanto ao grau de hierarquia dos tratados de Direitos Humanos.

Para alguns autores, como Campos e Mello, os tratados internacionais de direitos humanos seriam superiores à Constituição, pois acreditam que esses direitos são tão importantes, por serem direitos naturais, que estariam acima de qualquer lei, inclusive da própria Constituição.

Outros autores como Piovesan e Mazzuoli, defendem que os tratados internacionais de Direitos Humanos possuem *status* normativo constitucional. Segundo os defensores dessa corrente, o § 2º do artigo 5º da Constituição brasileira determina que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por

ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nesse sentido, Piovesan afirma que:

Por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O quórum qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. A hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas, e não o oposto. Vale dizer, a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela (PIOVESAN 2013. p. 128).

Outros estudiosos defendem que os tratados internacionais de Direitos Humanos deveriam receber tratamento idêntico àquele dispensado aos demais tratados internacionais, independentemente da matéria. Dentre eles, era possível encontrar duas correntes: a primeira defendia a supralegalidade, porém mantinha a infraconstitucionalidade dos tratados internacionais; a segunda tinha como base a paridade legal.

A primeira corrente defende a supralegalidade dos tratados, para tal vertente os tratados não ocupam nível constitucional, mas são superiores às leis ordinárias. Essa tese ganhou força no Brasil a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como o *Habeas Corpus* 90.172, que teve como relator o Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Para essa corrente, o princípio da boa-fé é o principal fundamento, visto que o Estado não poderia assinar um acordo internacional e depois revogá-lo por meio de uma lei interna posterior.

Já a segunda corrente defende a paridade legal dos tratados. Essa visão sustenta que os tratados internacionais e as leis internas possuem a mesma hierarquia. Dessa forma, uma lei posterior poderia revogar um tratado anterior, seguindo o critério em que a lei mais nova anula a mais antiga.

Em virtude das controvérsias sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, foi acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal, o parágrafo 3º, através da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre os Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro há três tratados internacionais internalizados, os quais foram recepcionados nos termos do parágrafo 3º, do artigo 5º, da

Constituição Federal de 1988, que são: primeiro a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, 2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e que:

Ao consagrar à Convenção, com força Constitucional o Estado brasileiro se comprometeu diante do cenário internacional e internamente, a eliminar barreiras, relacionadas tanto a atitudes quanto ao ambiente, que possam impedir a participação plena e efetiva dos cidadãos com alguma deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assumiu o compromisso de garantir a essa parcela da população políticas públicas que promovam autonomia, independência, igualdade de oportunidades, acessibilidade, inclusão social e o combate à discriminação. (BRASIL, 2009).

O segundo e importante tratado ratificado pelo ordenamento jurídico brasileiro nos termos do §3º, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi o Tratado de Marraqueche (2013), relativo à reprodução e a distribuição de obras, livros e textos em formato acessível a pessoas com deficiência visual, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018.

Nesse sentido, Cruz; Cruz e Araújo (2025) evidenciam que o acordo firmado pelos estados membros exige o estabelecimento de obrigatoriedades em suas legislações nacionais, tais como mecanismos de implementação, legislações internas e que reavaliem as limitações dos direitos autorais referentes à produção, distribuição e disponibilização às entidades autorizadas, com isso busca se beneficiar o público alvo das pessoas com deficiência. Os autores, ainda, reforçam que em alguns países onde existem limitações à sua aplicação, as medidas adotadas devem abordar amplamente as leis nacionais, bem como harmonizar-se com outros instrumentos internacionais ou outra obrigação.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, foi promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do § 3º do artigo 5º da CF/88, passando a ter status de emenda constitucional. Essa Convenção prevê um importante dispositivo que vincula o Estado à sua atuação, devendo não apenas propor ações afirmativas, mas, também, agir para proteção e promoção dos direitos das vítimas de racismo e discriminação racial, é o que está estabelecido no artigo 5º.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. (BRASIL, 2022).

Há ainda os tratados sobre Direitos Humanos que foram incorporados antes da inclusão § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo aprovados de forma

simplificada recebendo o status de supralegalidade, ou seja, abaixo da Constituição e acima das leis ordinárias. Esses tratados eram incorporados com base no §2º do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde estabelece que: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". São exemplos: a Convenção sobre os Direitos das Crianças, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995 entre outros.

Seguindo esse entendimento, Mazzuoli enfatiza que:

Note-se que o § 2º do art. 5º da CF fala em direitos e garantias expressos na Constituição, donde se conclui que somente os tratados internacionais que tratem de direitos e garantias individuais é que estão amparados por essa cláusula, chamada, por isso mesmo, de cláusula aberta, cuja finalidade é exatamente a de incorporá-los ao rol de direitos e garantias constitucionais. Dessa forma, mais do que vigorar como lei interna, os direitos e garantias fundamentais proclamados nas convenções ratificadas pelo Brasil, por força do mencionado artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, passam a ter, por vontade da própria Carta Magna, o status de "norma constitucional". (MAZZUOLI, 2000. p. 186).

Esses Tratados Internacionais de Direitos Humanos contribuíram significativamente para a criação do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH), instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 2004. O programa busca efetivar os valores e princípios consagrados nos referidos tratados por meio da educação, objetivando estabelecer uma Educação em Direitos Humanos em todos os países, a fim de garantir o ensino e aprendizagem em Direitos Humanos, para que esses direitos sejam respeitados e vivenciados em todos os ambientes.

Ao aderir o PMEDH, o Brasil comprometeu-se a desenvolver políticas públicas nacionais de educação voltadas à promoção dos DHs, fortalecendo o Estado democrático e promovendo a cooperação nacional e internacional. Essa iniciativa alinha-se com os objetivos globais do PMEDH, que busca conscientizar e desenvolver ações em todo o mundo para o respeito aos Direitos Humanos.

3 PRINCIPAIS NORMAS NACIONAIS ESTABELECEDORAS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Educação é um direito fundamental que está assegurado em vários artigos da Constituição Federal de 1988, disciplinada no artigo 205 e seguintes. Ela visa, principalmente,

o pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, buscando a construção de uma sociedade mais justa. Tal entendimento encontra suas raízes na própria concepção da educação como um Direito Humano fundamental, conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

No contexto escolar, a EDH tem como um de seus aspectos a formação cidadã do aluno, com foco em seu desenvolvimento pleno e na formação da personalidade, fortalecendo, assim, seu preparo para a vida em sociedade. O Brasil tem um robusto conjunto de normas para a garantia de implementação de uma cultura e Educação em Direitos Humanos. Por isso, faz-se necessário analisar as normas estabelecidas desse ideal educativo, tanto em nível nacional quanto em nível municipal.

Um importante instrumento que regulamenta a educação brasileira é Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases para a organização do ensino em todos os níveis, desde a educação infantil até o ensino superior promovendo a inclusão, a equidade e a valorização dos profissionais da educação.

Conforme estabelece o artigo 26, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Neste referido artigo ainda tem a abordagem dos Direitos Humanos, conforme o parágrafo 9º.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (BRASIL, LDB, 1996).

Um dos principais mecanismos de implementação de uma cultura e Educação em Direitos Humanos é o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que incorpora os mecanismos dos principais documentos internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, como política pública, tem-se o foco na efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e da construção de uma cultura de paz. Estes mecanismos são abordados desde sua introdução:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação. São objetivos balizadores do PMEDH conforme estabelecido no artigo 2: a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana; c) fomentar o entendimento, a tolerância, a

igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito; e) construir, promover e manter a paz. (BRASIL, PNEDH, 2006).

Nessa perspectiva, o PNEDH agrega aos objetivos gerais: contribuição para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a Educação em Direitos Humanos e estimula a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de Educação em Direitos Humanos.

A atuação do PNEDH é voltada para o estabelecimento de ações e objetivos com foco na educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública, além da educação e mídia.

O PNEDH é um instrumento relevante, pois promove a inserção do ensino em Direitos Humanos na construção dos Planos Políticos Pedagógicos das escolas de ensino fundamental, favorecendo a inclusão da Educação em Direitos Humanos adotando as práticas pedagógicas democráticas presentes no cotidiano, buscando a valorização das expressões culturais regionais e locais pelos projetos. Esse compromisso é reforçado no artigo 6º do PNEDH:

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP); dos Regimentos Escolares; dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI); Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior; dos materiais didáticos e pedagógicos; do modelo de ensino, pesquisa extensão; de gestão, bem como dos diferentes processos de avaliação. (BRASIL, PNEDH, 2006).

Em 2009, foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, sua implementação deve observar os eixos orientadores e suas diretrizes, dentre esses eixos se destaca o Eixo V, que trata da Educação e Cultura em Direitos Humanos. Esse eixo busca, em suas diretrizes 18 e 19, a efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de Educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos; além do fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras.

Um dos principais instrumentos que visam à efetivação da Educação em Direitos Humanos no Brasil é a Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, que traz a abordagem da Educação em Direitos Humanos como um aspecto fundamental do direito à educação, reforçando a importância de práticas educacionais com base nos Direitos Humanos e em sua aplicação.

Esta resolução leva em consideração o disposto em várias outras normas, como Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Constituição Federal de 1988; a Lei

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH 2005/2014), o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3/Decreto nº 7.037/2009); o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006); e as diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como outros documentos nacionais e internacionais que visem assegurar o direito à educação a todos(as).

Ademais, o artigo 2º e seus parágrafos reforçam a importância da Educação em Direitos Humanos como um direito fundamental e instrumento de garantia do direito à educação.

Art. 2º A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

§ 1º Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, trans-individuais ou difusos, referem-se à necessidade de igualdade e de defesa da dignidade humana.

§ 2º Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais. (BRASIL, RESOLUÇÃO 1/12, 2012).

O Plano Nacional de Educação (PNE, 2014) é outro instrumento normativo muito importante na consolidação da educação brasileira, pois estabelece diretrizes, objetivos, metas e estratégias de educação no Brasil, com o objetivo de melhorar a qualidade da educação em todos os níveis e modalidades de ensino. É uma parceria de todos os entes da federação e de fundamental importância para que haja cooperação entre a União, Estados-membros e Municípios para efetivação dessas metas.

Nesse sentido, Saviani (2010) afirma que a construção de um Sistema Nacional de Educação não é incompatível com o regime federativo, o autor explica que a forma própria de responder adequadamente às necessidades educacionais de um país organizado, sob o regime federativo é por meio da organização de um Sistema Nacional de Educação. Assim, Saviani conclui que a federação postula, portanto, o sistema nacional que, no campo da educação, representa a união dos vários serviços educacionais que se desenvolvem no âmbito territorial dos diversos entes que compõem a federação.

Além disso, um documento essencial que define regras importantes é a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), de 2018, que tem como objetivo garantir o direito à educação, promover igualdade e o desenvolvimento integral dos alunos, além de orientar as escolas na incorporação em seus currículos de propostas pedagógicas que abordem temas

contemporâneos como os Direitos Humanos, em escala local, regional e global, e de forma transversal e integradora.

Outrossim, a BNCC aborda o respeito aos Direitos Humanos, firmando compromisso como foco nas ideias de justiça, solidariedade, liberdade de pensamento, a compreensão e o reconhecimento das diferenças, interculturalidade, e combate aos preconceitos de qualquer natureza. Estes ideais estão presentes na área de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, integrada por Filosofia, Geografia, História e Sociologia. No que se refere a suas diretrizes, tanto no âmbito dos currículos, como dos projetos pedagógicos, devem ter adequações à realidade de cada sistema ou rede de ensino e a cada instituição escolar, levando em consideração o contexto e as características dos alunos.

O Documento Curricular do Território Maranhense (DCTMA, 2019) é uma norma importante na Educação em Direitos Humanos no estado do Maranhão, esse documento está em consonância com o que estabelecido na BNCC, traz definições para que os currículos escolares incluam a formação de valores relacionados ao respeito que à dignidade da vida humana em geral e em especial, às crianças e adolescentes. O referido documento evidencia que, um trabalho voltado para a efetivação de direitos implica vivências práticas que estimulem liberdade, justiça, igualdade, equidade, solidariedade, cooperação, tolerância e convivência pacífica.

A área de Ciências Humanas deve ser ensinada de maneira contextualizada, interdisciplinar, transdisciplinar, multidisciplinar e integradora, relacionando e articulando vivências e experiências das crianças e jovens às temáticas abordadas, levando em consideração os aspectos políticos, sociais, culturais, espaciais e econômicos e gerando atitudes, métodos e elaborações conceituais que potencializem o desenvolvimento de suas identidades e de suas participações em diferentes grupos sociais, na perspectiva do respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais.(MARANHÃO, DCTMA, p. 389, 2019).

O Plano Municipal de Educação (PME) de Porto Franco é outra importante norma de regulação da educação no Município. Este documento foi elaborado em 2015 e tem vigência até 2025 e, logo, encontra-se no último ano de execução. O PME reforça aspectos abordados nas metas do Plano Nacional de Educação, como a meta X, que traz a promoção dos princípios do respeito aos Direitos Humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

4 NORMAS DE EDH NOS PPPs DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS DA CIDADE DE PORTO FRANCO/MA.

O PPP é um documento essencial que deve ser elaborado em todas as escolas brasileiras, tanto no âmbito público quanto na rede privada de ensino. Instituído na legislação brasileira pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em 1996, o PPP é de caráter obrigatório e deve ser adaptado ao contexto específico de cada instituição. A sua principal característica é permitir que a escola defina seus objetivos e caminhos pedagógicos com base em sua própria realidade e contexto sociocultural.

Ao analisar os PPPs das 4 (quatro) maiores escolas de ensino fundamental anos finais da cidade de Porto Franco no estado do Maranhão, buscou-se compreender como as normas estabelecidas de Educação em Direitos Humanos impostas às escolas são implementadas nos referidos nos PPPs e identificar seu cumprimento ou sua ausência.

4.1 Escola (UI F.P.P.).

O primeiro PPP analisado foi o da escola Unidade Integrada Francisco Pereira Primo (UI F.P.P.), que atualmente conta com o Projeto Político Pedagógico de 2019, assim com o da escola anterior, é reafirmado que o PPP está alinhado à BNCC e LDB e ao DCTMA para o Ensino Fundamental.

O PPP reforça o que está estabelecido no Documento Curricular do Território Maranhense e demais documentos, como ações a serem desenvolvidas pela escola, contribuindo para que as crianças e adolescentes sejam conscientes de seus direitos e deveres.

Nesse sentido, o DCTMA normatiza a importância de construir um currículo escolar que abstraia qualquer tipo de segregação, possibilitando a inclusão de todos os sujeitos historicamente excluídos do processo de ensino. Nesse entendimento, o processo de inclusão de pessoas com deficiência se torna uma política pública que de fato está sendo aplicada, principalmente por está prevista na LDB em seu artigo 4º que concretiza o atendimento especializado e gratuito aos estudantes com deficiência, na rede regular de ensino.

Há ainda a abordagem de temas levando em consideração o contexto local e a história de seus sujeitos. Em que temas de relevância social devem ser incorporados no currículo escolar, esses temas compõem a chamada parte diversificada do currículo com temáticas que surgem da realidade social da escola, do bairro, do município, da região e do estado.

O referido PPP, ainda destaca que:

O currículo escolar deve incluir a formação de valores relacionados ao respeito que se deve ter à dignidade da vida humana em geral e, em especial, às crianças e adolescentes. Em complementação a esse currículo deve ser realizado um trabalho

voltado para a efetivação de direitos com vivências práticas que estimulem liberdade, justiça, igualdade, equidade, solidariedade, cooperação, tolerância e convivência pacífica. (PORTO FRANCO/MA, UI F.P.P., PPP, p. 49, 2019).

O componente curricular da escola UI F.P.P. apresenta as práticas pedagógicas utilizadas para aplicação de conhecimentos compatíveis com anos/séries dos alunos, dentre as formas de abordagem didática estão os projetos pedagógicos, aulas integradas, feiras científicas, pesquisas, jornais, murais etc.

4.2 Escola (UI F.A.N.).

A segunda escola analisada foi a Unidade Integrada Francisco de Assis Nóbrega (UI F.A.N.) que atualmente conta com o PPP elaborado em 2020, mas ainda em vigência. Em sua apresentação traz a informação de que a escola está fundamentada na BNCC, na LDB, entre outras normas.

Para mais, é destacado que a escola UI F.A.N. assume valores humanísticos que deverão nortear toda a sua prática pedagógica. A educação para a vivência destes valores torna-se um imperativo de todo o ato pedagógico.

Além disso, a escola tem uma política de inclusão que visa a integração de alunos com necessidades especiais em escolas regulares. Ainda reforça que essas ações estão asseguradas na CF/88, em seu artigo 208, e na LDB em seu artigo 4º.

O PPP da unidade escolar engloba o compromisso que o município de Porto Franco firmou na criação de mecanismos para assegurar acesso e permanência da pessoa com deficiência nas escolas, cabendo a cada rede de ensino garantir tais direitos, oferecendo ensino regular e acompanhamento especializado.

Nesse sentido é destacado que:

A Escola Francisco de Assis Nóbrega, assume valores humanísticos que deverão nortear toda a sua prática pedagógica. A educação para a vivência destes valores torna-se um imperativo de todo o ato pedagógico. (PORTO FRANCO/MA, UI F.A.N. PPP, p. 52, 2020).

O projeto defende uma sociedade democrática, participativa, inclusiva e solidária, aberta ao diálogo e ao respeito às diferenças de gênero, etnia e cultura, baseada na dignidade da pessoa humana, em defesa da vida e do meio ambiente.

O projeto aborda determinações da BNCC no que diz respeito a competência da argumentação, objetivando propiciar ao sujeito a condição de argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, formulando, negociando e defendendo ideias, pontos de vista e decisões comuns, com base em Direitos Humanos, consciência socioambiental, consumo responsável e ética.

Por fim, no que se refere a implementação de uma Educação em Direitos Humanos, o PPP da escola UI U.F.N. apresenta limitações, pois não possui uma disciplina específica, e não consta em outras disciplinas um espaço destinado aos DHs, apesar de ser determinado por várias normas nacionais e que tem influências internacionais.

4.3 Escola (UI C.E.).

O terceiro PPP analisado foi o da escola Unidade Integrada Centro Educacional (UI C.E.) que foi elaborado no ano de 2023, ainda em vigência, fundamentado nas exigências da lei de diretrizes e bases da educação nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e fundamentada na base comum curricular regente (BNCC).

Dentre as competências da BNCC, existe a comunicativa que aborda o tópico da argumentação, e está presente no PPP da escola UI C.E. no campo da Educação em Direitos Humanos, é a única que trata dessa temática e possui como objetivo principal propiciar ao sujeito a condição de argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, formulando, negociando e defendendo ideias, pontos de vista e decisões comuns, com base em direitos humanos, consciência socioambiental, consumo responsável e ética. Por meio desta competência consolida-se a ciência sobre modos de expressão e reconhecimento de pontos de vista diferentes.

Nessa perspectiva, é descrito que:

No currículo escolar, em cada PPP, não estarão presentes apenas os conhecimentos da base que são a parte comum para as instituições educativas de todo o Brasil, pois a eles se somam vivências, saberes de diversas naturezas, o currículo vivo do entorno escolar, das comunidades, da cultura e experiências coletivas. Estarão presentes conhecimentos que se desdobram em capacidades cognitivas, socioafetivas, estéticas, esportivas, relacionais, entre outras. (PORTO FRANCO/MA, UI. C.E. PPP, p. 83, 2023).

No tópico que trata da educação especial, é evidenciado a importância de uma educação inclusiva, o que implica uma possibilidade legal de educação para todos, baseado na concepção dos Direitos Humanos, que vê como indissociáveis a relação entre igualdade e diferença, evidencia a ideia de equidade e defende o direito de todos os estudantes conviverem e aprenderem juntos, respeitando suas diferenças e singularidades.

4.4 Escola (UI M.M.).

O PPP da quarta escola analisada foi o da Unidade Integrada Marcolina Magalhães (UI M.M.), de 2024 que conta com um tópico referente a Educação em Direitos Humanos que está associado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fato que busca a inclusão do

DH no currículo escolar, proporcionando uma formação de valores relacionados ao respeito que se deve ter à dignidade da vida humana em geral e em especial às crianças e adolescentes. Logo, um trabalho voltado para a efetivação de direitos implica vivências práticas que estimulem liberdade, justiça, igualdade, equidade, solidariedade, cooperação, tolerância e convivência. No referido PPP é destacado a importância de se ter uma base legal para a definição e abordagem sobre esse tema, que encontra respaldo em normativas como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90; o Programa Nacional de Direitos Humanos– Decreto nº 7.037/09; e a Resolução nº 01/12 do CNE.

De acordo com o que está estabelecido na integração curricular e temas integradores, a escola necessita desenvolver habilidades, atitudes e valores sociais a partir dos problemas reais da comunidade, à justiça social e fiscal, à equidade socioambiental, à valorização da cultura, ao desenvolvimento sustentável, aos Direitos Humanos, à saúde, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social.

Nas competências gerais da BNCC, é destacado a condição de argumentação com base em fatos, dados e informações confiáveis, formulando, negociando e defendendo ideias, pontos de vista e decisões comuns, com base em Direitos Humanos, consciência socioambiental, consumo responsável e ética. Por meio desta competência consolida-se a ciência sobre modos de expressão e reconhecimento de pontos de vista diferentes.

Na área de linguagens, busca-se utilizar linguagens para defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os Direitos Humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, atuando criticamente frente a questões do mundo contemporâneo. No estudo da língua portuguesa é destacado a importância da análise de informações, argumentos e opiniões manifestados em interações sociais e nos meios de comunicação, posicionando-se ética e criticamente em relação a conteúdos discriminatórios que ferem Direitos Humanos e ambientais.

A área de ciências humanas evidencia a compreensão de si e do outro como identidades diferentes, de forma a exercitar o respeito à diferença em uma sociedade plural e promover os direitos humanos. O ensino religioso almeja propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos Direitos Humanos; debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz.

Utilizar diferentes linguagens para defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os direitos humanos, a consciência socioambiental e o consumo responsável em âmbito local, regional e global, atuando criticamente frente a questões do mundo contemporâneo. (PORTO FRANCO/MA, UI. M.M. PPP, p. 88, 2024).

O quadro 1, a seguir, expõe a análise de dados de quatro PPPs das escolas. Fez-se a comparação dos referidos documentos norteadores do currículo escolar, demonstrando quais as semelhanças e diferenças entre elas, sob EDH. A análise dos Projetos Políticos Pedagógicos demonstra a forma como os Direitos Humanos poderão ser ensinados em cada uma delas: Um PPP aborda o tema na forma de disciplina e os outros três PPPs sob a forma de conteúdos transversais.

A escola UI F.P.P., que aborda os Direitos Humanos no formato de disciplina específica, também aborda temas transversais, o que demonstra parcialmente a promoção de EDH. No entanto, pode deixar de contemplar temas relevantes, uma vez que os temas transversais surgem geralmente de um contexto local e de situações atuais. Quanto aos outros 03 PPPs que tratam o assunto somente como temas transversais, apontam uma possível fragilidade no ensino dos DH, já que não há um estudo constante, como em disciplinas específicas.

QUADRO 1- Disciplinas e Temas Transversais sobre DHs em Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) de Escolas de nível fundamental anos finais de Porto Franco/MA, 2025.

Escolas	PPP (ano)	Disciplinas que abordam DHs.	Temas Transversais
(UI F.P.P.).	2019	Não Possui	Diversidade biológica, cultural, social, de classe, religiosa, de gênero ou étnica.
(UI F.A.N.).	2020	Não Possui	Respeito às diferenças de gênero, etnia e cultura. baseada na dignidade da pessoa humana, em defesa da vida e do meio ambiente.
(UI C.E.).	2023	Não Possui	Diversidade cultural, respeito e valorização do idoso, educação ambiental, educação para as relações de gêneros.
(UI M.M.).	2024	Língua Portuguesa, Ensino Religioso	O respeito à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social.

Fonte: Elaborada pelo Autor.

Em resposta ao problema da pesquisa, os dados do quadro e a análise dos PPPs, evidenciam que os principais instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro para a implementação da EDH, são a BNCC, que traz diretrizes, tanto no âmbito dos currículos, como dos projetos pedagógicos, levando em consideração as adequações à realidade de cada sistema ou rede de ensino e a cada instituição escolar, levando em consideração o contexto e as características dos alunos. Outro instrumento é a LDB que traz as determinações de que os conteúdos relativos aos Direitos Humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares. Já o PNEDH diz que a Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada na construção dos Projetos Político-Pedagógicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, os Tratados e Convenções internacionais sobre Direitos Humanos, principalmente por meio da criação do Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos influenciaram na criação e modificação de diversas normas nacionais estabelecidas da educação, estas referidas normas trazem direcionamento para os Projetos Políticos Pedagógicos para incluírem a Educação em Direitos Humanos em seus currículos.

A análise dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas investigadas evidenciam as disparidades na forma como os Direitos Humanos são abordados no currículo escolar. Algumas escolas, como a UI M.M., abordam os Direitos Humanos dentro de disciplinas como Língua Portuguesa que busca defender pontos de vista que respeitem o outro e promovam os Direitos Humanos. Já a disciplina de Ensino Religioso almeja propiciar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos Direitos Humanos. Desse modo, apesar de ter disciplinas específicas que tratam de DHs, a referida escola ainda traz a abordagem de temas transversais, o que acaba deixando de contemplar temas relevantes, uma vez que os temas transversais surgem geralmente de um contexto local e de situações atuais.

As demais escolas analisadas tratam de Direitos Humanos de forma transversal e, por serem definidos como temas transversais, os referidos direitos podem ou não serem abordados conforme as especificidades locais e regionais. Conjectura que pode acarretar no estudo de temas isolados, não havendo um direcionamento sobre os Direitos Humanos como um todo.

Logo, a distinção entre os PPPs revela a autonomia pedagógica das escolas, mas também demonstra a ausência de uma diretriz unificada, que assegure o ensino efetivo e contínuo dos Direitos Humanos na formação dos estudantes. Se por um lado, a aplicação da Educação em Direitos Humanos em disciplinas específicas pode favorecer um aprofundamento crítico, por outro a abordagem transversal, embora seja importante, pode ou não destacar temas relacionados aos Direitos Humanos, correndo o risco de diminuir o conteúdo e comprometer sua eficácia na prática pedagógica.

Conclui-se que há de fato um arcabouço normativo que é observado pelas quatro escolas investigadas na construção dos PPPs, principalmente no PNEDH, a LDB e, mais recentemente, a BNCC. Dessa forma, todas essas normas determinam a abordagem dos Direitos Humanos, seja no formato de disciplinas, que já compõem a grade curricular, seja em formato de temas transversais. Contudo, a ausência de disciplina específica de EDH, como exigência a partir do PPP, sinaliza uma possível fragilidade no ensino dos referidos direitos, pois a implementação por meio da transversalidade, acaba por não direcionar a EDH no cotidiano escolar, dando abertura para a dependência do compromisso da instituição na sua aplicação.

Por fim, percebe-se que o aprofundamento sobre a efetividade da Educação em Direitos Humanos nos anos finais das escolas públicas municipais de Porto Franco requer uma análise a partir de outros documentos, como os Programas das disciplinas e os Planos de Aula dos docentes, o que não foi o objetivo desta pesquisa, ficando para estudos futuros.

REFERÊNCIAS

BORGES, André Luiz Machado; JACOBUCCI, Fabrizio A. A suprallegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Ciências do Estado**, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2021. Universidade Federal de Minas Gerais.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012**. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 maio 2012. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018**. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Acessar Texto Impresso, celebrado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada em Antígua e Barbuda, em 5 de junho de 2013. *Diário Oficial da União*:

seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos da Constituição Federal e acrescenta o art. 5º-A, que trata da Reforma do Poder Judiciário. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: <https://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, DF: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos – Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3**. Brasília, DF: SEDH/PR, 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/programa-nacional-de-direitos-humanos/pndh-3.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.172/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 5 jun. 2007. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=90172.NUME>. Acesso em: 24 out. 2025.

CRUZ, Marcílio Bezerra; CRUZ, Jhoicykelly Roberta Pessoa Silva; SANTOS, Vitória Aline dos. A importância do Tratado de Marraqueche para o acesso à informação de pessoas com

deficiência visual. **Ciência da Informação em Revista**, v. 12, p. e17424, 2025. DOI: 10.28998/cirev.2025v12e17424. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/17424>. Acesso em: 26 out. 2025.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/ma/porto-franco/panorama>. Acesso em: 26 out. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARANHÃO. Secretaria de Estado da Educação. **Documento Curricular do Território Maranhense para Educação Infantil e Ensino Fundamental**. São Luís: SEDUC-MA, 2019. Disponível em: <https://www.educacao.ma.gov.br/conheca-o-documento-curricular-do-territorio-maranhense-para-educacao-infantil-e-ensino-fundamental/>. Acesso em: 24 out. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A influência dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos no direito interno brasileiro e a primazia da norma mais favorável como regra de hermenêutica internacional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 147 — julho/set. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/618/r147-15.PDF>. Acesso em: 10 out. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 8. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Método, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Plano de Ação – Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos**. [S. l.]: UNESCO & ONU-ACNUDH, 2005. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/textos/edh/br/plano_acao_programa_mundial_edh_pt.pdf. Acesso em: 02 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/un-charter>. Acesso em: 24 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA. Lei Ordinária N° 011/2015, de 24 de junho de 2015. **Plano Municipal de Educação** [S.L], 24 jun.2015. E-book.

SAVIANI, Dermeval. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 44, p. 379-393, 2010.

UNIDADE INTEGRADA CENTRO EDUCACIONAL. **Projeto Político-Pedagógico – 2023**. Porto Franco, MA, 2023. Documento interno.

UNIDADE INTEGRADA FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA. **Projeto Político-Pedagógico – 2020**. Porto Franco, MA, 2020. Documento interno.

UNIDADE INTEGRADA FRANCISCO PEREIRA PRIMO. **Projeto Político-Pedagógico – 2019**. Porto Franco, MA, 2019. Documento interno.

UNIDADE INTEGRADA MARCOLINA MAGALHÃES. **Projeto Político-Pedagógico – 2024**. Porto Franco, MA, 2024. Documento interno